



# JORNAL OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS GOMES

Instituído pela Lei Municipal Nº 132 de 18 de abril de 2006 | Alterada pela Lei Municipal Nº 412 de 11 de junho de 2018  
ADMINISTRAÇÃO DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA MARIANA MAFALDO DE PAIVA FERNANDES – PREFEITA

ANO XIV • EDIÇÃO Nº 1.237 • QUARTA-FEIRA • 02 DE OUTUBRO DE 2019

### PODER EXECUTIVO

#### GABINETE DA PREFEITA

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 007/2019.

Referente: Ordem de serviço assinada em 13 de março de 2017, no montante de R\$ 379.977,56 – Decorrente da Tomada de Preço nº 007/2016, Contrato de Repasse nº 1021241-12/2014.

Objeto: Construção Civil, Ampliação do Hospital Municipal Vereador Antônio Linhares.

Notificante: MUNICÍPIO DE LUÍS GOMES/RN, pessoa jurídica de direito público, com sede à Rua Cel. Antônio Fernandes Sobrinho, 300 – Centro, CEP 59.940-000, Luís Gomes / RN., inscrito no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob número CNPJ/MF nº 08.357.600/0001-13, neste ato representado pela sua Prefeita Constitucional eleita, MARIANA MAFALDO DE PAIVA FERNANDES, brasileira, solteira, advogada, residente e domiciliada à Rua Cel. Antônio Germano, 12 - Centro, CEP 59.940-000, Luís Gomes / RN, portadora do RG de nº 002.454.017-SSP/RN e CPF nº 101.823.204-48.

Notificado: CONSTRUTORA ORIENTE EIRIELI ME., pessoa jurídica de direito privado, com sede a Rua Dr. Silva Mariz, nº 6, Sala 4, Centro, CEP 58.800-290, Sousa/PB., inscrita no CNPJ/MF sob número 12.130.906/0001-00.

Senhor(a) Representante,

1. De conformidade com o Relatório apresentado pelo nosso Fiscal de Obras, Dr. José Cristiano dos Santos, Engenheiro Civil com Registro no CREA sob nº 210002573-2/RN, assim como é do V. bastant conhecimento, na obra em epígrafe, encontra-se paralisada a mais de 30 (trinta) dias, não sendo constatada nenhuma execução desde o pagamento da 6ª medição ocorrida em 20 de novembro de 2019.

2. *Ab initio*, impende observar que de acordo com a Lei Federal de nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, em seu Art. 72, diz que, o “contrato deve ser executado de forma que não gere prejuízos para o contratante, seja no prazo de entrega ou nas condições do serviço prestado”, restando visível, a falta de compromisso da Empresa para com o contrato firmado entre V. S. e esta Municipalidade, visto que, jamais se manifestou quanto ao inadimplimento da execução da Obra, objeto do contrato em epígrafe, ou mesmo sobre qualquer justificativa, o que o torna de logo, visível o descumprimento das cláusulas ajustadas no dito Contrato, bem como, com o que dispõe a Lei 8.666 de Junho de 1993, que rege esta convenção.

3. Tal atitude é inadmissível, em razão de que este Município encontra-se adimplente com esta Empresa no que concerne ao contrato ajustado, portanto, cabe à contratada tomar providências cabíveis e necessárias relativas ao início da obra e executar os serviços licitados, para que se regularize a sua situação.

4. Como dito na cláusula contratual, que trata do prazo e das condições de entrega, ou seja, que o objeto da Tomada de Preço deve ser executado no prazo, contados a partir da assinatura da Ordem de Serviço (13 março de 2017), com prazo de 05 (cinco) dias de tolerância após o recebimento da citada ordem para início da execução física - com garantia de 05 (cinco) anos contados do Termo de Recebimento Definitivo.

5. Isto posto, considerando que esta empresa contratada, CONSTRUTORA ORIENTE EIRIELI ME, tenha descumprido o prazo de conclusão da Obra, cite-se que a ordem de serviço assinada em 13 de março de 2017.

6. Conforme o Código Civil, que é do conhecimento da Contratada, a norma prevista no mesmo, quando trata de suspensão da obra sem justa causa, responde o empreiteiro por perdas e danos, veja-se:

*Art. 624 – Suspensa a execução da empreitada sem justa causa, responde o empreiteiro por perdas e danos.*

*Art. 625. Poderá o empreiteiro suspender a obra:*

*I – por culpa do dono, ou por motivo de força maior;  
II – quando, no decorrer dos serviços, se manifestarem dificuldades imprevisíveis de execução, resultantes de causas geológicas ou hídricas ou outras semelhantes, de modo que torne a empreitada excessivamente onerosa, e o dono da obra se opuser ao reajuste do preço inerente ao projeto por ele elaborado, observados os preços;  
III – se as modificações exigidas pelo dono da obra por seu vulto e natureza forem desproporcionais ao projeto aprovado ainda que o dono se disponha a arca com o acréscimo de preço.*

7. In caso, como a Empresa contratada iniciou a execução da obra que encontra-se atualmente com 94,49% de serviços executados e recebeu por isso o pagamento efetivo de 06 medições que totalizaram R\$ 359.031,79 e não justificou em nenhum dos requisitos previstos no art. 625, supra citado, leia-se, não houve culpa da contratante, não houve onerosidade e não houve modificação desproporcional no projeto, ficando Vossa Senhoria, desde logo, responsável por perdas e danos que houver em relação ao descumprimento do certame.

8. Relevante frisar que o contrato firmado entre a Municipalidade e esta Empresa Empreitada/Contratada reza sobre as penalidades aplicadas à avença, determinando que no caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contratuais o Município poderá aplicar à contratada, multa de 0,3% (zero virgula três por cento) por dia e por ocorrência sobre o valor total do contrato até o máximo de 10% (dez por cento), além do direito resguardado ao ente Municipal, dentre outras, de rescindir unilateralmente o contrato e, para melhor entendimento, menciona-se a das penalidades, *in verbis*:

[...]

*- Pela inexecução total ou parcial do objeto deste Contrato, a CONTRATANTE poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:*

*- advertência;*

- multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total contratado, no caso de inexecução deste Contrato, recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da comunicação oficial;
- suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública;
- declaração de inidoneidade [...].

9. Neste sentido, lembramos que o contrato firmado entre as partes - Município de Luís Gomes e CONSTRUTORA ORIENTE EIRIELI ME., enquadra-se na norma supra retromencionada e que a conduta da empresa contratada, ou seja, falta de continuação da obra da forma como se deu, somente se justificaria se estivesse encoberta em um dos 03 (três) incisos do art. 625 do Código Civil, supracitados, o que não é o caso – até prova em contrário, pois, como dito, a CONSTRUTORA ORIENTE EIRIELI ME., até a presente data não apresentou qualquer justificativa para deixar a obra - objeto do certame em tela -, paralisada, agindo deste modo, de forma irresponsável, pelo menos é o que se vislumbra.

10. Assim em obediência às cláusulas sagradas do contrato em discussão e, de igual modo, aos dispositivos legais ao caso aplicáveis, CONTRATANTE, considerando que Notificada acordou com o Município de Luís Gomes/RN. O contrato em referência e ao qual relegou, não honrando suas disposições; considerando ainda a necessidade do Município Notificante se inteirar do histórico dos elementos suplementares do dito, vem NOTIFICAR Vossa Senhoria, para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da presente Notificação Extrajudicial - que terá sua postagem monitorada por sistema virtual -, para que tome as providências saneadoras das irregularidades constatadas e, ainda, apresentar:

10.1 – *Justificativa* ou *Defesa* relativa a não inicialização das obras, objeto do Contrato firmado;

10.2 – *Desejo* formal de firmar acordo de retomada das referidas obras, mediante as providências sanadoras legais cabíveis;

11. Ressaltamos, por outro lado que, caso Notificada – a CONSTRUTORA ORIENTE EIRIELI ME., não atenda ao *quantum* referendado nesta Notificação Extrajudicial, tomaremos todas as providências quanto as sanções cabíveis, inclusive de eventual purga de mora, serão tomadas, observados os princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, sobretudo, o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, intimamente unido em toda e qualquer sociedade organizada, em o administrador deve agir de acordo com a lei e com bom senso.

12. Alertamos ainda que, dando cumprimento ao Princípio da Publicidade, a presente Notificação Extrajudicial será publicada no Diário Oficial do Município, nesta data, para que surta seus efeitos legais e não resembram dúvidas quanto à legitimidade e validade deste ato.

13. No aguardo da V. manifestação no prazo acima assinalado, reiteramos que o silêncio será entendido e caracterizado como confissão dos fatos anotados, assim como relegado a presente Notificação Extrajudicial.

Pref. Mun. de Luís Gomes/RN.  
Gabinete da Prefeita, 01 de outubro de 2019.

Mariana Mafaldo de Paiva Fernandes  
Prefeita Municipal

2ª NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 008/2019.

Referente: Contrato Assinado aos 08 de maio de 2019, no montante de R\$ 666.838,24 – Decorrente da Tomada de Preço nº 008/2018, Contrate de Repasse nº 1034319-24/2016.

Objeto: Construção Civil, para Pavimentação e Iluminação do Acesso e Urbanização do Complexo Turístico da Cachoeira do Relo.

Notificante: MUNICÍPIO DE LUÍS GOMES/RN, pessoa jurídica de direito público, com sede à Rua Cel. Antônio Fernandes Sobrinho, 300 – Centro, CEP 59.940-000, Luís Gomes / RN., inscrito no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob número CNPJ/MF nº 08.357.600/0001-13, neste ato representado pela sua Prefeita Constitucional eleita, MARIANA MAFALDO DE PAIVA FERNANDES, brasileira, solteira, advogada, residente e domiciliada à Rua Cel. Antônio Germano, 12 - Centro, CEP 59.940-000, Luís Gomes / RN, portadora do RG de nº 002.454.017-SSP/RN e CPF nº 101.823.204-48.

Notificado: CONSTRUTORA QUEIROZ LTDA ME., pessoa jurídica de direito privado, com sede a Rua Abdon Pinheiro de Araújo, 107, Bairro Frei Damião, CEP 58.900-000, Pau dos Ferros/RN., inscrita no CNPJ/MF sob número 13.398.891/001-05.

Senhor(a) Representante,

1. De conformidade com o Relatório apresentado pelo nosso Fiscal de Obras, Dr. José Cristiano dos Santos, Engenheiro Civil com Registro no CREA sob nº 210002573-2/RN, assim como é do V. bastante conhecimento, na obra em epígrafe, encontra-se paralisada a mais de 30 (trinta) dias, não sendo constatada nenhuma execução desde o pagamento da 6ª medição ocorrida em 05 de junho de 2019.

2. *Ab initio*, impende observar que de acordo com a Lei Federal de nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, em seu Art. 72, diz que, o “contrato deve ser executado de forma que não gere prejuízos para o contratante, seja no prazo de entrega ou nas condições do serviço prestado”, restando visível, a falta de compromisso da Empresa para com o contrato firmado entre V. S. e esta Municipalidade, visto que, a manifestação apresentada quanto ao inadimplemento da execução da Obra, objeto do contrato em epígrafe, não justifica o atraso, o que o torna de logo, visível o descumprimento das cláusulas ajustadas no dito Contrato, bem como, com o que dispõe a Lei 8.666 de Junho de 1993, que rege esta convenção.

3. Tal atitude é inadmissível, em razão de que este Município encontra-se adimplente com esta Empresa no que concerne ao contrato ajustado, portanto, cabe à contratada tomar providências cabíveis e necessárias relativas ao início da obra e executar os serviços licitados, para que se regularize a sua situação.

4. Como dito na cláusula contratual, que trata do prazo e das condições de entrega, ou seja, que o objeto da Tomada de Preço deve ser executado no prazo de 19 (dezenove) meses, contados a partir da assinatura da Ordem de Serviço (10 de maio de 2018), com prazo de 05 (cinco) dias de tolerância após o recebimento da citada ordem para início da execução física - com garantia de 05 (cinco) anos contatos do Termo de Recebimento Definitivo.

5. Isto posto, considerando que esta empresa contratada, CONSTRUTORA QUEROZ LTDA, tenha descumprido o prazo de conclusão da Obra, cite-se o contrato assinado aos 08 de maio de 2018, com Ordem de Serviço entregue em 10 de maio de 2018, com vigência de 19 (dezenove) meses.

6. Conforme o Código Civil, que é do conhecimento da Contratada, a norma prevista no mesmo, quando trata de suspensão da obra sem justa causa, responde o empreiteiro por perdas e danos, veja-se:

*Art. 624 – Suspensa a execução da empreitada sem justa causa, responde o empreiteiro por perdas e danos.*

*Art. 625. Poderá o empreiteiro suspender a obra:  
I – por culpa do dono, ou por motivo de força maior;  
II – quando, no decorrer dos serviços, se manifestarem dificuldades imprevisíveis de execução, resultantes de causas geológicas ou hídricas ou outras semelhantes, de modo que torne a empreitada excessivamente onerosa, e o dono da obra se opuser ao reajuste do preço inerente ao projeto por ele elaborado, observados os preços;*

*III – se as modificações exigidas pelo dono da obra por seu vulto e natureza forem desproporcionais ao*

*projeto aprovado ainda que o dono se disponha a arca com o acréscimo de preço.*

7. In caso, como a Empresa contratada iniciou a execução da obra que encontra-se atualmente com 61,17% de serviços executados e recebeu por isso o pagamento efetivo de 06 medições que totalizaram R\$ 407.896,44 e não justificou em nenhum dos requisitos previstos no art. 625, supra citado, leia-se, não houve culpa da contratante, não houve onerosidade e não houve modificação desproporcional no projeto, ficando Vossa Senhoria, desde logo, responsável por perdas e danos que houver em relação ao descumprimento do certame.

8. Relevante frisar que o contrato firmado entre a Municipalidade e esta Empresa Empreitada/Contratada reza sobre as penalidades aplicadas à avença, determinando que no caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contratuais o Município poderá aplicar à contratada, multa de 0,3% (zero virgula três por cento) por dia e por ocorrência sobre o valor total do contrato até o máximo de 10% (dez por cento), além do direito resguardado ao ente Municipal, dentre outras, de rescindir unilateralmente o contrato e, para melhor entendimento, menciona-se a das penalidades, *in verbis*:

[...]

- *Pela inexecução total ou parcial do objeto deste Contrato, a CONTRATANTE poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:*

- *advertência;*

- *multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total contratado, no caso de inexecução deste Contrato, recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da comunicação oficial;*

- *suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública;*

- *declaração de inidoneidade [...].*

9. Neste sentido, lembramos que o contrato firmado entre as partes - Município de Luís Gomes e Construtora Queiroz LTDA., enquadra-se na norma supra retromencionada e que a conduta da empresa contratada, ou seja, falta de continuação da obra da forma como se deu, somente se justificaria se estivesse encoberta em um dos 03 (três) incisos do art. 625 do Código Civil, supracitados, o que não é o caso – até prova em contrário, pois, como dito, a Construtora Queiroz LTDA., até a presente data não apresentou qualquer justificativa para deixar a obra - objeto do certame em tela -, paralisada, agindo deste modo, de forma irresponsável, pelo menos é o que se vislumbra.

10. Assim em obediência às cláusulas sagradas do contrato em discussão e, de igual modo, aos dispositivos legais ao caso aplicáveis, CONTRATANTE, considerando que Notificada acordou com o Município de Luís Gomes/RN. O contrato em referência e ao qual relegou, não honrando suas disposições; considerando ainda a necessidade do Município Notificante se inteirar do histórico dos elementos suplementares do dito, vem NOTIFICAR Vossa Senhoria, para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da presente 2ª Notificação Extrajudicial - que terá sua postagem monitorada por sistema virtual -, para que tome as providências saneadoras das irregularidades constatadas e, ainda, apresentar:

10.1 – *Justificativa ou Defesa* relativa a não inicialização das obras, objeto do Contrato firmado;

10.2 – *Desejo* formal de firmar acordo de retomada das referidas obras, mediante as providências sanadoras legais cabíveis;

11. Ressaltamos, por outro lado que, caso Notificada – a Construtora Queiroz LTDA., não atenda ao *quantum* referendado nesta 2ª Notificação Extrajudicial, tomaremos todas as providências quanto as sanções cabíveis, inclusive de eventual purga de mora, serão tomadas, observados os princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, sobretudo, o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, intimamente unido em toda e qualquer sociedade

organizada, em o administrador deve agir de acordo com a lei e com bom censo.

12. Alertamos ainda que, dando cumprimento ao Princípio da Publicidade, a presente 2ª Notificação Extrajudicial será publicada no Diário Oficial do Município, nesta data, para que surta seus efeitos legais e não restem dúvidas quanto à legitimidade e validade deste ato.

13. No aguardo da V. manifestação no prazo acima assinalado, reiteramos que o silêncio será entendido e caracterizado como confissão dos fatos anotados, assim como relegado a presente Notificação Extrajudicial.

Pref. Mun. de Luís Gomes/RN.  
Gabinete da Prefeita, 01 de outubro de 2019.

Mariana Mafaldo de Paiva Fernandes  
Prefeita Municipal

3ª NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 009/2019.

Referente: Contrato assinado em 28 de dezembro de 2017 e ordem de serviço assinada aos 10 de maio de 2018, no montante de R\$ 437.993,18 – Decorrente da Tomada de Preço nº 007/2017.

Objeto: Construção Civil, para Construção de uma Quadra Poliesportiva coberta na comunidade de Baixas, Zona Rural deste Município, através do Contrato de Repasse de nº 1035913-39/2016.

Notificante: MUNICÍPIO DE LUÍS GOMES/RN, pessoa jurídica de direito público, com sede à Rua Cel. Antônio Fernandes Sobrinho, 300 – Centro, CEP 59.940-000, Luís Gomes / RN., inscrito no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob número CNPJ/MF nº 08.357.600/0001-13, neste ato representado pela sua Prefeita Constitucional eleita, MARIANA MAFALDO DE PAIVA FERNANDES, brasileira, solteira, advogada, residente e domiciliada à Rua Cel. Antônio Germano, 12 - Centro, CEP 59.940-000, Luís Gomes / RN, portadora do RG de nº 002.454.017-SSP/RN e CPF nº 101.823.204-48.

Notificado: CONSTRUTORA QUEIROZ LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede a Rua Abdon Pinheiro de Araújo, 107, Bairro Frei Damião, CEP 58.900-000, Pau dos Ferros/RN., inscrita no CNPJ/MF sob número 13.398.891/001-05.

Senhor(a) Representante,

1. De conformidade com o Relatório apresentado pelo nosso Fiscal de Obras, Dr. José Cristiano dos Santos, Engenheiro Civil com Registro no CREA sob nº 210002573-2/RN, assim como é do V. bastante conhecimento, na obra em epígrafe, encontra-se paralisada a mais de 30 (trinta) dias, não sendo constatada nenhuma execução desde o pagamento da 4ª medição ocorrida em 21 de fevereiro de 2019. Saliente-se que em 28 de agosto de 2019, fora dada como recebida à primeira notificação para retomada da citada obra no prazo de 05 (cinco) dias, o que até o momento não ocorreu.

2. *Ab initio*, impende observar que de acordo com a Lei Federal de nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, em seu Art. 72, diz que, o “contrato deve ser executado de forma que não gere prejuízos para o contratante, seja no prazo de entrega ou nas condições do serviço prestado”, restando visível, a falta de compromisso da Empresa para com o contrato firmado entre V. S. e esta Municipalidade, visto que, jamais se manifestou quanto ao inadimplemento da execução da Obra, objeto do contrato em epígrafe, ou mesmo sobre qualquer justificativa, o que o torna de logo, visível o descumprimento das cláusulas ajustadas no dito Contrato, bem como, com o que dispõe a Lei 8.666 de Junho de 1993, que rege esta convenção.

3. Tal atitude é inadmissível, em razão de que este Município encontra-se adimplente com esta Empresa no que concerne ao contrato ajustado, portanto, cabe à contratada tomar providências cabíveis e necessárias relativas ao início da obra e executar os serviços licitados, para que se regularize a sua situação.



4. Como dito na cláusula contratual, que trata do prazo e das condições de entrega, ou seja, que o objeto da Tomada de Preço deve ser executado no prazo de até 600 (seiscentos) dias, contados a partir da assinatura da Ordem de Serviço - com garantia de 05 (cinco) anos contados do Termo de Recebimento Definitivo.

5. Isto posto, considerando que esta empresa contratada, CONSTRUTORA QUEROZ LTDA, tenha descumprido o prazo constante no cronograma de execução para a conclusão da Obra, cite-se a ordem de serviço assinada aos 10 de maio de 2018.

6. Conforme o Código Civil, que é do conhecimento da Contratada, a norma prevista no mesmo, quando trata de suspensão da obra sem justa causa, responde o empreiteiro por perdas e danos, veja-se:

*Art. 624 – Suspensa a execução da empreitada sem justa causa, responde o empreiteiro por perdas e danos.*

*Art. 625. Poderá o empreiteiro suspender a obra:  
I – por culpa do dono, ou por motivo de força maior;  
II – quando, no decorrer dos serviços, se manifestarem dificuldades imprevisíveis de execução, resultantes de causas geológicas ou hídras ou outras semelhantes, de modo que torne a empreitada excessivamente onerosa, e o dono da obra se opuser ao reajuste do preço inerente ao projeto por ele elaborado, observados os preços;  
III – se as modificações exigidas pelo dono da obra por seu vulto e natureza forem desproporcionais ao projeto aprovado ainda que o dono se disponha a arca com o acréscimo de preço.*

7. In caso, como a Empresa contratada iniciou a execução da obra que encontra-se atualmente com 39,70% de serviços executados e recebeu por isso o pagamento efetivo de 04 medições que totalizaram R\$ 173.897,83 e não justificou em nenhum dos requisitos previstos no art. 625, supra citado, leia-se, não houve culpa da contratante, não houve onerosidade e não houve modificação desproporcional no projeto, ficando Vossa Senhoria, desde logo, responsável por perdas e danos que houver em relação ao descumprimento do certame.

8. Relevante frisar que o contrato firmado entre a Municipalidade e esta Empresa Empreitada/Contratada reza sobre as penalidades aplicadas à avença, determinando que no caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contratuais o Município poderá aplicar à contratada, multa de 0,3% (zero vírgula três por cento) por dia e por ocorrência sobre o valor total do contrato até o máximo de 10% (dez por cento), além do direito resguardado ao ente Municipal, dentre outras, de rescindir unilateralmente o contrato e, para melhor entendimento, menciona-se a das penalidades, *in verbis*:

[...]

*- Pela inexecução total ou parcial do objeto deste Contrato, a CONTRATANTE poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:*

- advertência;*
- multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total contratado, no caso de inexecução deste Contrato, recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da comunicação oficial;*
- suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública;*
- declaração de inidoneidade [...].*

9. Neste sentido, lembramos que o contrato firmado entre as partes - Município de Luís Gomes e Construtora Queiroz LTDA., enquadra-se na norma supra retromencionada e que a conduta da empresa contratada, ou seja, falta de continuação da obra da forma como se deu, somente se justificaria se estivesse encoberta em um dos 03 (três) incisos do art. 625 do Código Civil, supracitados, o que não é o caso – até prova em contrário, pois, como dito, a Construtora Queiroz LTDA., apresentou manifestação quanto ao inadimplemento

da execução da Obra, objeto do contrato em epígrafe, não justificando o atraso, com os motivos elencados na legislação correlata - objeto do certame em tela -, permanecendo a obra paralisada, agindo deste modo, de forma irresponsável, pelo menos é o que se vislumbra.

10. Assim em obediência às cláusulas sagradas do contrato em discussão e, de igual modo, aos dispositivos legais ao caso aplicáveis, CONTRATANTE, considerando que Notificada acordou com o Município de Luís Gomes/RN. O contrato em referência e ao qual relegou, não honrando suas disposições; considerando ainda a necessidade do Município Notificante se inteirar do histórico dos elementos suplementares do dito, vem NOTIFICAR Vossa Senhoria, para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da presente 3ª Notificação Extrajudicial - que terá sua postagem monitorada por sistema virtual -, para que tome as providências saneadoras das irregularidades constatadas e, ainda, apresentar:

10.1 – *Justificativa* ou *Defesa* relativa a não inicialização das obras, objeto do Contrato firmado;

10.2 – *Desejo* formal de firmar acordo de retomada das referidas obras, mediante as providências sanadoras legais cabíveis;

11. Ressaltamos, por outro lado que, caso Notificada – a Construtora Queiroz LTDA., não atenda ao *quantum* referendado nesta 3ª Notificação Extrajudicial, tomaremos todas as providências quanto as sanções cabíveis, inclusive de eventual purga de mora, serão tomadas, observados os princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, sobretudo, o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, intimamente unido em toda e qualquer sociedade organizada, em o administrador deve agir de acordo com a lei e com bom senso.

12. Alertamos ainda que, dando cumprimento ao Princípio da Publicidade, a presente 3ª Notificação Extrajudicial será publicada no Diário Oficial do Município, nesta data, para que surta seus efeitos legais e não restem dúvidas quanto à legitimidade e validade deste ato.

13. No aguardo da V. manifestação no prazo acima assinalado, reiteramos que o silêncio será entendido e caracterizado como confissão dos fatos anotados, assim como relegado a presente Notificação Extrajudicial.

Pref. Mun. de Luís Gomes/RN.  
Gabinete da Prefeita, 01 de outubro de 2019.

Mariana Mafaldo de Paiva de Fernandes  
Prefeita Municipal

3ª NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 010/2019

Referente: Contrato Assinado aos 21 de março de 2018, no montante de R\$ 345.978,57 – Decorrente da Tomada de Preço nº 001/2018.

Objeto: Pavimentação com drenagem superficial de diversas ruas da cidade de Luís Gomes, através do Contrato de Repasse de nº 01029073-28/2016.

Notificante: MUNICÍPIO DE LUÍS GOMES/RN, pessoa jurídica de direito público, com sede à Rua Cel. Antônio Fernandes Sobrinho, 300 – Centro, CEP 59.940-000, Luís Gomes / RN., inscrito no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob número CNPJ/MF nº 08.357.600/0001-13, neste ato representado pela sua Prefeita Constitucional eleita, MARIANA MAFALDO DE PAIVA FERNANDES, brasileira, solteira, advogada, residente e domiciliada à Rua Cel. Antônio Germano, 12 - Centro, CEP 59.940-000, Luís Gomes / RN, portadora do RG de nº 002.454.017-SSP/RN e CPF nº 101.823.204-48.

Notificado: CONSTRUTORA QUEIROZ LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede a Rua Abdon Pinheiro de Araújo, 107, Bairro Frei Damião, CEP 58.900-000, Pau dos Ferros/RN., inscrita no CNPJ/MF sob número 13.398.891/001-05.

Senhor(a) Representante,

1. De conformidade com o Relatório apresentado pelo nosso Fiscal de Obras, Dr. José Cristiano dos Santos, Engenheiro Civil com Registro no CREA sob nº 210002573-2/RN, assim como é do V. bastante conhecimento, na obra em epígrafe, encontra-se paralisada a mais de 30 (trinta) dias, não sendo constatada nenhuma execução desde o pagamento da 4ª medição ocorrida em 10 de maio de 2019. Saliente-se que em 28 de agosto de 2019, fora dada como recebida à primeira notificação para retomada da citada obra no prazo de 05 (cinco) dias, o que até o momento não ocorreu.

2. *Ab initio*, impende observar que de acordo com a Lei Federal de nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, em seu Art. 72, diz que, o "contrato deve ser executado de forma que não gere prejuízos para o contratante, seja no prazo de entrega ou nas condições do serviço prestado", restando visível, a falta de compromisso da Empresa para com o contrato firmado entre V. S. e esta Municipalidade, visto que, jamais se manifestou quanto ao inadimplemento da execução da Obra, objeto do contrato em epígrafe, ou mesmo sobre qualquer justificativa, o que o torna de logo, visível o descumprimento das cláusulas ajustadas no dito Contrato, bem como, com o que dispõe a Lei 8.666 de Junho de 1993, que rege esta convenção.

3. Tal atitude é inadmissível, em razão de que este Município encontra-se adimplente com esta Empresa no que concerne ao contrato ajustado, portanto, cabe à contratada tomar providências cabíveis e necessárias relativas ao início da obra e executar os serviços licitados, para que se regularize a sua situação.

4. Como dito na cláusula contratual, que trata do prazo e das condições de entrega, ou seja, que o objeto da Tomada de Preço deve ser executado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da assinatura da Ordem de Serviço, com prazo de 05 (cinco) dias de tolerância após o recebimento da citada ordem para início da execução física - com garantia de 05 (cinco) anos contados do Termo de Recebimento Definitivo.

5. Isto posto, considerando que esta empresa contratada, CONSTRUTORA QUEROZ LTDA, tenha descumprido o prazo de conclusão da Obra, cite-se o contrato assinado aos 21 de março de 2018, com Ordem de Serviço entregue em 10 de maio de 2018, com vigência de 180 (cento e oitenta) dias.

6. Conforme o Código Civil, que é do conhecimento da Contratada, a norma prevista no mesmo, quando trata de suspensão da obra sem justa causa, responde o empreiteiro por perdas e danos, veja-se:

*Art. 624 – Suspensa a execução da empreitada sem justa causa, responde o empreiteiro por perdas e danos.*

*Art. 625. Poderá o empreiteiro suspender a obra:*

*I – por culpa do dono, ou por motivo de força maior;*  
*II – quando, no decorrer dos serviços, se manifestarem dificuldades imprevisíveis de execução, resultantes de causas geológicas ou hídricas ou outras semelhantes, de modo que torne a empreitada excessivamente onerosa, e o dono da obra se opuser ao reajuste do preço inerente ao projeto por ele elaborado, observados os preços;*

*III – se as modificações exigidas pelo dono da obra por seu vulto e natureza forem desproporcionais ao projeto aprovado ainda que o dono se disponha a arca com o acréscimo de preço.*

7. In caso, como a Empresa contratada iniciou a execução da obra que encontra-se atualmente com 70,94% de serviços executados e recebeu por isso o pagamento efetivo de 05 medições que totalizaram R\$ 245.421,32 e não justificou em nenhum dos requisitos previstos no art. 625, supra citado, leia-se, não houve culpa da contratante, não houve onerosidade e não houve modificação desproporcional no projeto, ficando Vossa Senhoria, desde logo, responsável por perdas e danos que houver em relação ao descumprimento do certame.

8. Relevante frisar que o contrato firmado entre a Municipalidade e esta Empresa Empreitada/Contratada reza sobre as penalidades aplicadas à avença, determinando que no caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contratuais o Município poderá aplicar à contratada, multa de 0,3% (zero virgula três por cento) por dia e por ocorrência sobre o valor total do contrato até o máximo de 10% (dez por cento), além do direito resguardado ao ente Municipal, dentre outras, de rescindir unilateralmente o contrato e, para melhor entendimento, menciona-se a das penalidades, *in verbis*:

[...]

*- Pela inexecução total ou parcial do objeto deste Contrato, a CONTRATANTE poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:*

*- advertência;*

*- multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total contratado, no caso de inexecução deste Contrato, recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da comunicação oficial;*

*- suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública;*

*- declaração de inidoneidade [...].*

9. Neste sentido, lembramos que o contrato firmado entre as partes - Município de Luís Gomes e Construtora Queiroz LTDA., enquadra-se na norma supra retromencionada e que a conduta da empresa contratada, ou seja, falta de continuação da obra da forma como se deu, somente se justificaria se estivesse encoberta em um dos 03 (três) incisos do art. 625 do Código Civil, supracitados, o que não é o caso – até prova em contrário, pois, como dito, a Construtora Queiroz LTDA., apresentou manifestação quanto ao inadimplemento da execução da Obra, objeto do contrato em epígrafe, não justificando o atraso, nas modalidades elencadas pela legislação correlata- objeto do certame em tela -, permanecendo a obra paralisada, agindo deste modo, de forma irresponsável, pelo menos é o que se vislumbra.

10. Assim em obediência às cláusulas sagradas do contrato em discussão e, de igual modo, aos dispositivos legais ao caso aplicáveis, CONTRATANTE, considerando que Notificada acordou com o Município de Luís Gomes/RN. O contrato em referência e ao qual relegou, não honrando suas disposições; considerando ainda a necessidade do Município Notificante se inteirar do histórico dos elementos suplementares do dito, vem NOTIFICAR Vossa Senhoria, para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da presente 3ª Notificação Extrajudicial - que terá sua postagem monitorada por sistema virtual -, para que tome as providências saneadoras das irregularidades constatadas e, ainda, apresentar:

10.1 – *Justificativa* ou *Defesa* relativa a não inicialização das obras, objeto do Contrato firmado;

10.2 – *Desejo* formal de firmar acordo de retomada das referidas obras, mediante as providências sanadoras legais cabíveis;

11. Ressaltamos, por outro lado que, caso Notificada – a Construtora Queiroz LTDA., não atenda ao *quantum* referendado nesta 3ª Notificação Extrajudicial, tomaremos todas as providências quanto as sanções cabíveis, inclusive de eventual purga de mora, serão tomadas, observados os princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, sobretudo, o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, intimamente unido em toda e qualquer sociedade organizada, em o administrador deve agir de acordo com a lei e com bom senso.

12. Alertamos ainda que, dando cumprimento ao Princípio da Publicidade, a presente 3ª Notificação Extrajudicial será publicada no Diário Oficial do Município, nesta data, para que surta seus efeitos legais e não resem dúvida quanto à legitimidade e validade deste ato.

13. No aguardo da V. manifestação no prazo acima assinalado, reiteramos que o silêncio será entendido e caracterizado como

confissão dos fatos anotados, assim como relegado a presente Notificação Extrajudicial.

Pref. Mun. de Luís Gomes/RN.  
Gabinete da Prefeita, 01 de outubro de 2019.

Mariana Mafaldo de Paiva Fernandes  
Prefeita Municipal

DECRETO Nº 229, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019.

Decreto Ponto Facultativo no dia 4 de outubro de 2019 e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Luís Gomes, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no Art. 68, incisos IX e XXIV, do Art. 69, da Lei Orgânica Municipal;

Considerando as disposições da Lei Federal 9.093/95;

Considerando que o Ponto Facultativo é a designação de dia(s) útil (eis) em que os servidores públicos são dispensados do trabalho mediante ato administrativo baixado pela autoridade competente para tal.

Considerando que a declaração de ponto facultativo constitui ato administrativo necessariamente motivado.

Considerando que em sendo norma, o comparecimento dos servidores públicos ao trabalho em dia útil, e o ponto facultativo é dia útil, a autoridade só pode dispensá-los dessa obrigação em vista de situação eventual que o justifique, necessariamente identificada no próprio ato.

Considerando que dia de 4 de outubro de 2019, cai numa sexta-feira, posterior ao dia 3 de outubro, consagrado aos Mártires de Cunhaú e Uruaçu, feriado estadual;

Considerando o ponto facultativo decretado pelo Governo do Estado,

Considerando esses e outros pontos de igual relevância,

DECRETA:

Art. 1º Ponto Facultativo no Poder Executivo Municipal, no dia 4 de outubro de 2019, em razão do feriado estadual dos Mártires de Cunhaú e Uruaçu, no dia 3 de outubro de 2019.

Parágrafo Único. O caput do disposto neste artigo não se aplicam aos serviços de Limpeza Pública e às atividades de Saúde do Hospital "Ver. Antônio Linhares".

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Pref. Mun. de Luís Gomes/RN.  
Gabinete da Prefeita, em 1º de outubro de 2019.

Mariana Mafaldo de Paiva Fernandes  
Prefeita Municipal

---

## PODER LEGISLATIVO

---

Sem matéria para esta edição.

---

## PUBLICAÇÕES A PEDIDO

---

Sem matéria para esta edição.

---

## EXPEDIENTE

---

Prefeitura Municipal de Luís Gomes  
Rua Coronel Antônio Fernandes Sobrinho, Nº 300 –  
Centro- Luís Gomes/RN – CEP 59.940-000

Mariana Mafaldo de Paiva Fernandes  
Prefeita Municipal

Endereço Eletrônico  
[www.luisgomes.rn.gov.br/jornaloficial](http://www.luisgomes.rn.gov.br/jornaloficial)

E-mail  
[doluisgomes@gmail.com](mailto:doluisgomes@gmail.com)

---